



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	De 27/10/1999
C	Voluntário
C	Rúbrica

Processo : 10580.005782/96-41
Acórdão : 203-05.718

Sessão : 07 de julho de 1999
Recurso : 107.141
Recorrente : JOSELITO FRAGA DE ALMEIDA
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

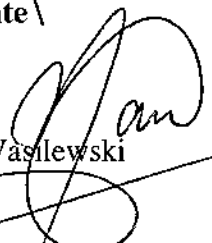
ITR - REDUÇÃO - AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO - IMPOSSIBILIDADE - Na forma da legislação pertinente (art. 3º da Lei n.º 8.847/94), a redução do VTNm só é possível mediante a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOSELITO FRAGA DE ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Lina Maria Vieira, Renato Scalco Isquierdo e Sebastião Borges Taquary.

cgf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.005782/96-41
Acórdão : 203-05.718

Recurso : 107.141
Recorrente : JOSELITO FRAGA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ITR/95, mantido pelo julgador monocrático, que ementou sua decisão da seguinte forma:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.

O Valor da Terra Nua mínimo – VTNm poderá ser questionado pelo contribuinte com base em laudo técnico que obedeça as normas da ABNT (NBR n.º 8799).

O Ministro da Fazenda determinará que seja aplicada redução de até cem por cento no valor do imposto, para os imóveis que comprovadamente, estejam situados na área de ocorrência de calamidade.

Aplicar-se-á sobre a base de cálculo a alíquota correspondente ao percentual de utilização efetiva da área aproveitável do imóvel rural considerando o tamanho da propriedade medido em hectare e as desigualdades regionais.

O imóvel rural que apresentar percentual de utilização efetiva da área aproveitável igual ou inferior a trinta por cento terá a alíquota calculada, multiplicada por dois no segundo ano consecutivo e seguintes em que ocorrer o fato.

NOTIFICAÇÃO PROCEDENTE.”

Em seu recurso, o Contribuinte alega: “buracos e contradições” da decisão recorrida e que existem disparidades com município vizinho; que foi impossível juntar Laudo Técnico, eis que o mesmo custa R\$5.000,00; que os imóveis estão situados em área de calamidade, conforme os decretos municipais; e requer a redução da notificação.

É o relatório.

2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

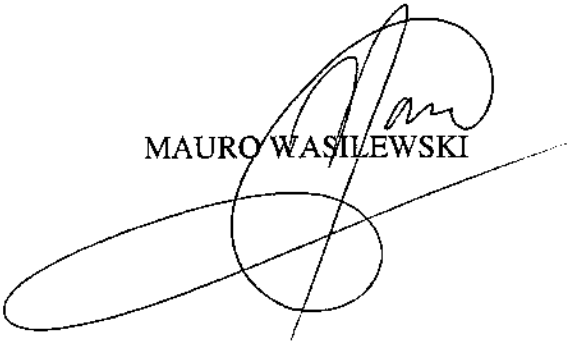
Processo : 10580.005782/96-41
Acórdão : 203-05.718

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Em que pese a argumentação recursal relativa aos decretos municipais (de calamidade), não se afigura possível a pretensão do recorrente, na medida em que a Lei n.º 8.847/94, art. 3º, § 4º, só permite a redução do VTNm mediante a apresentação de Laudo Técnico.

Diante do exposto, conheço do Recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999


MAURO WASILEWSKI